



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000418659

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1027200-70.2021.8.26.0602/50000, da Comarca de Sorocaba, em que é embargante EXPEDITA MARIA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado BANCO C6 CONSIGNADO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente), FERNANDO SASTRE REDONDO E LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

SPENCER ALMEIDA FERREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 49052
EMB.DECL.: 1027200-70.2021.8.26.0602/50000
COMARCA: SOROCABA (4ª VARA CÍVEL)
EBGTE.: EXPEDITA MARIA DA SILVA
EMBG.O.: BANCO C6 S.A.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Contradição configurada – Foi dado parcial provimento à apelação do banco réu para autorizar a compensação de valores – Equívoco – Sentença que já determinou a devolução dos valores recebidos pela consumidora ou eventual compensação – Apelo do réu totalmente improcedente – Sentença que deve ser mantida na íntegra - EMBARGOS ACOLHIDOS.

1.- Trata-se de embargos de declaração opostos ao acórdão de fls. 414/421 que deu parcial provimento ao recurso de apelação do banco réu, apenas para autorizar a compensação entre os valores creditados à consumidora e aquele a ser pago pelo banco a título de indenização.

Aponta a embargante contradição, pois a possibilidade de compensação já consta na sentença, de modo que o recurso do banco réu deve ter seu provimento negado e não parcialmente negado.

É o relatório.

2.- Conheço dos embargos de declaração opostos, pois foram preenchidos os pressupostos legais, isto é, as partes são legítimas, existe interesse em recorrer e o recurso é tempestivo. Presentes as condições formais do recurso, ele deve ser admitido e acolhido no mérito.

A jurisprudência, ao interpretar o artigo 1.022 do CPC é pacífica quanto à excepcionalidade da possibilidade de atribuição de caráter infringente ou modificativo aos embargos declaratórios, o que se admite somente em consequência do acolhimento de eventual omissão, obscuridade ou contradição.

Na espécie, há contradição a ser sanada.

De fato, consta na sentença que “caberá à autora proceder à devolução dos valores recebidos em sua conta em razão do empréstimo fraudulento, em 10 dias a contar do trânsito em julgado desta sentença, autorizada a compensação

com os valores a que tiver direito.”

Assim, não há que se falar em reforma da sentença nesse ponto, ficando integralmente mantida, devendo ser julgado improcedente o recurso de apelação do banco réu.

De rigor, portanto, o acolhimento dos presentes embargos para o fim de negar provimento ao recurso do apelante, majorando os honorários advocatícios sucumbenciais de 10% para 15% sobre o valor total da condenação, considerando a somatória dos valores do contrato inexistente e das indenizações fixadas, conforme art. 85, §11 do CPC.

3.- Pelo exposto, acolhem-se os embargos de declaração, com efeito modificativo.

SPENCER ALMEIDA FERREIRA
Relator